



# Câmara Municipal de Castro

ESTADO DO PARANÁ

## RELATÓRIO DA COMISSÃO ESPECIAL PARA ESTUDOS DA REVISÃO DO PLANO DIRETOR PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 05/2016

Após estudos realizados pelos Vereadores integrantes da Comissão Especial para Estudos da Revisão do Plano Diretor, sobre o Projeto de Lei Complementar nº. 05/2016, que trata do Plano de Mobilidade, mostram-se necessários os seguintes apontamentos:

- Corrigir a redação. No caput do Art. 7º, onde está escrito: “estratégias”, leia-se: “estratégicas”;
- O Artigo 26, parágrafo único, prevê a existência do “Departamento de Mobilidade”, dentro da Secretaria Municipal de Segurança Pública. Esse Departamento já existe ou será criado por força das disposições do presente Projeto de Lei Complementar?
- O Artigo 39, inciso II, fala da “execução do Plano de Ação, parte integrante do plano de mobilidade”, porém, não foi anexado o referido “Plano de Ação”;
- Com relação às disposições constantes do Artigo 42, inciso III, questiona-se: O Conselho Municipal de Desenvolvimento é órgão técnico na área contábil, ou se responsabilizará solidariamente pelas contas encaminhadas, tendo em vista que emitirá análise prévia aos órgãos de controle interno?
- Ainda, relativamente às competências do Conselho Municipal de Desenvolvimento, o Artigo 42, inciso V, fala que o referido órgão deverá se manifestar sobre questões operacionais. Essa não seria competência do órgão de trânsito e/ou segurança pública do Município?
- O projeto menciona o Fundo de Mobilidade, porém, em nenhum momento propõe a criação de tal Fundo.
- Não restam claros quais os critérios para destinação de recursos ao Fundo de Mobilidade. Esclarecemos: as receitas provenientes da utilização de bens e mercadorias públicas: edificações, equipamentos e mobiliário urbano, bem como os valores devidos das medidas mitigadoras e



# Câmara Municipal de Castro

ESTADO DO PARANÁ

compensatórias decorrentes dos Relatórios de Impactos – Art. 44, VI e VII-  
, não deveriam ser destinadas ao Fundo Municipal de Desenvolvimento?

- Os recursos provenientes de infrações ocorridas na circulação viária –  
Art. 44, X-, não deveriam ser encaminhados ao Fundo Municipal de  
Trânsito?

- O Art. 46, parágrafo único, trata da competência do Conselho Municipal  
de Desenvolvimento de analisar a metodologia proposta pelo Plano  
Municipal de Monitoramento e Avaliação, propor, apreciar modificações e  
novos instrumentos. Pergunta-se: essa não seria atribuição dos técnicos do  
município, preparados para tanto?

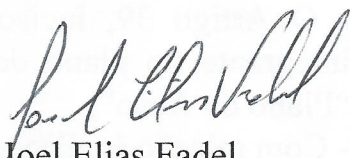
Sugerimos o envio de pedido de informações ao Poder Executivo e,  
recebida a resposta, daremos seguimento à emissão de parecer final sobre a  
proposta apresentada.


É o relatório.

Sala das Comissões, em 10 de abril de 2017.

  
Gerson Sutil

  
Dirceu Ribeiro

  
Joel Elias Fadel

  
Maurício Kusdra

  
Miguel Zahdi Neto

  
Maria de Fátima Barth Antão Castro

  
Rafael Rabbers